



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 03356/2013 (Vol. I a II)
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Acumulação indevida de cargos públicos
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS Jair Miotto Júnior – Prefeito do Município do Monte Negro
CPF n. 852.987.002-68
José Lima da Silva – Prefeito do Município de Theobroma
CPF n. 191.010.232-68
Nilson Akira Sukanuma – Prefeito do Município de Vale do Anari
CPF n. 160.574.302-04
Verlingeton Cruz Beleza – Médico
CPF n. 343.581.962-68, CRM n. 2492-RO
RELATOR JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO Nº 3, de 9 de março de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. MÉDICO. DETERMINAÇÃO PARA OPÇÃO. CUMPRIMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. APURAÇÃO DE DANOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. OMISSÃO. MULTA.

1. Embora a denúncia sobre irregularidade tenha sido encaminhada por expediente do Ministério Público Estadual, a notícia foi recebida por meio da Ouvidoria do *Parquet*, o que ensejou a autuação do processo como Fiscalização de Atos e Contratos.

2. Constatada a acumulação de três cargos de médico por servidor público em três Municípios, contrariando o art. 37, XVI, “c”, da Carta Magna, bem como orientação normativa do TCE-RO, manifestada no Parecer Prévio n. 1/2011-Pleno, determinou-se a opção por dois deles por meio de Decisão Monocrática.

3. Detectadas sobreposições de horários entre os cargos, é de se apurar eventual dano e responsabilizar os responsáveis pela certificação do cumprimento da jornada irregular.

4. Tendo o servidor omitido a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações a entidades da Administração Pública, configurando infração à norma legal de natureza operacional, é de se aplicar multa.

5. Comprovado o cumprimento da Decisão Monocrática, é de se determinar aos Prefeitos dos Municípios contratantes a instauração de TCE.

6. Determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a Decisão n. 324/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 558, de 21.11.2013;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Verlingeton Cruz Beleza, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), por infração à norma legal de natureza operacional, tendo em vista que omitiu a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que o valor da multa consignada no item II seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo ser destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Vale do Anari, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de identificarem os responsáveis e apurarem o eventual dano nos períodos em que foram detectadas as sobreposições de horários entre os diferentes cargos;

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para que as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei Complementar n. 154/96 e art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;

VII – DETERMINAR aos Prefeitos de Theobroma, Monte Negro e Vale do Anari que adotem medidas visando evitar a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto ao descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido que possibilitem a cumulação irregular de cargos públicos e pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

VIII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Ariquemes para ciência acerca do teor da deliberação desta Corte de Contas, bem como para a eventual proposição de medidas judiciais cabíveis;

X – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão, para ciência, ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia;

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 03356/2013 (Vol. I a II)
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Acumulação indevida de cargos públicos
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS Jair Miotto Júnior – Prefeito do Município do Monte Negro
CPF n. 852.987.002-68
José Lima da Silva – Prefeito do Município de Theobroma
CPF n. 191.010.232-68
Nilson Akira Sukanuma – Prefeito do Município de Vale do Anari
CPF n. 160.574.302-04
Verlingeton Cruz Beleza – Médico
CPF n. 343.581.962-68, CRM n. 2492-RO
RELATOR José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO 3ª Sessão, de 9 de março de 2017

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza (fls. 01/05).

2. Encartado o exame inicial dos fatos, detectando a ilegalidade do acúmulo de cargos pelo médico Verlingeton Cruz Beleza¹ (fls. 14/18), o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 306/2013, posicionou-se pela concessão de tutela inibitória e citação do servidor para apresentar justificativas (fls. 22/25).

3. Embora o mesmo Relatório tenha identificado como Relator dos autos o Conselheiro Benedito Antônio Alves, este entendeu como competente para atuar no processo o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (fls. 27/28), que proferiu a Decisão n. 324/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 558, de 21.11.2013, nos seguintes termos (fls. 30/34):

Assim, diante do princípio da fungibilidade, acolho manifestação do Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **por meio do poder geral de cautela, concedo a TUTELA ANTECIPADA e determino:**

I – que no prazo de 5 (cinco) dias o **Verlingeton Cruz Beleza** faça a opção por somente 2 (dois) cargos públicos e peça a exoneração dos demais, mediante comprovação nos autos da publicação do ato de exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por descumprimento de decisão e

¹ De acordo com o Relatório, a acumulação ilegal atribuída a Diovandres Henrique Muniz é objeto do Processo n. 3357/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eventuais implicações legais.

II – que os gestores responsáveis pelos Municípios de Monte Negro (Jair Miotto Junior), Theobroma (Prefeito José Lima da Silva) e Vale do Anari (Nilson Akira Sukanuma), encaminhem a este egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha laboral do servidor público **Verlingeton Cruz Beleza**, a carga horária, o regime de prestação do serviço público pelo servidor desde a posse, as folhas de ponto e/ou controle de frequência do servidor desde o momento da posse e os contracheques, sob pena de multa por descumprimento da decisão.

III - que os gestores responsáveis pelos Municípios de Monte Negro (Jair Miotto Junior), Theobroma (Prefeito José Lima da Silva) e Vale do Anari (Nilson Akira Sukanuma) encaminhem a este egrégio Tribunal de Contas, os documentos que foram exigidos do servidor público **Verlingeton Cruz Beleza** para a posse, inclusive, a “**Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados**” assinada pelo próprio candidato, sob pena de multa por descumprimento da decisão.

IV – a notificação do gestor do Município de Ariquemes, Prefeito Lorival Ribeiro de Amorim, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias se o servidor **Verlingeton Cruz Beleza** tomou posse no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n. 001/2012 – Teste Seletivo Simplificado SEMSAU/ARIQUEMES – e encontra-se com vínculo laboral, e, caso positivo, que informe a carga horária, termo de posse, regime de trabalho (integral ou plantão), bem como apresente a folha de frequência do servidor.

V – a extração de cópia da presente e o encaminhamento do Ministério Público do Estado – Promotorias de Ariquemes e Jaru para conhecimento, uma vez que há indícios de prática de crime e improbidade administrativa.

V – seja dada ciência ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, para que, querendo tome as providências necessárias com relação à conduta do profissional.

VI – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

VII - Publique-se. Cumpra-se.

4. Posteriormente, acostaram-se ao processo as justificativas de Verlingeton Cruz Beleza, nas quais ele sustenta sua exoneração do cargo ocupado no Município de Theobroma (fls. 47/55), bem como a documentação encaminhada pelas Prefeituras de Theobroma (fls. 64/138), Monte Negro (fls. 141/239) e Vale do Anari (fls. 246/286)².

5. Em derradeira análise, o Corpo Instrutivo analisou a documentação trazida à lume e concluiu (fls. 289/297):

III – CONCLUSÃO:

Examinadas as justificativas apresentadas, em face da Decisão n. 324/2013/GCESS, de fls. 30/34, infere-se nos seguintes termos:

1 – pelo cumprimento tempestivo da determinação constante da mencionada peça, que impôs no prazo de 5 (cinco) dias que o servidor VERLINGETON

² Embora o responsável tenha apresentado justificativas em papel timbrado, no qual consta o nome do advogado Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO n. 3491), este não foi chamado aos autos, pois não há procuração concedendo-lhe poderes para atuar. Ademais, verificou-se que a peça foi subscrita pelo próprio médico.

Acórdão APL-TC 00043/17 referente ao processo 03356/13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CRUZ BELEZA fizesse a opção por somente 2 (dois) cargos públicos de médico e requeresse a exoneração de um terceiro, mediante comprovação nos autos da publicação do ato de exoneração, elidindo, assim, a situação de acúmulo ilícito de cargos privativos de profissionais e saúde, como demonstrado no item II – DA ANÁLISE;

2 – pela reiteração, todavia, da representação, quanto ao mérito, ante a confirmação do cometimento de conduta ilícita por parte de mesmo servidor, ao ter ocupado simultaneamente três cargos públicos de médico, em afronta a norma legal de status constitucional, no caso o art. 37, XVI, “c”, da Carta Magna, e bem assim o desprezo pelo Parecer Prévio nº 1/2011/TCE-RO-Pleno, inclusive por meio de declaração falaciosa de existência de impedimento real de ocupação de novo cargo público de médico clínico geral, o que constitui elemento caracterizador de má-fé, a julgar pelo contexto e por se tratar de profissional de quem se presume o conhecimento, o domínio de informações e o discernimento suficientes acerca das condutas que lhe são vedadas, enquanto ocupante de cargo público privativo de profissional de saúde, inclusive no tocante ao acúmulo, talvez justamente por isso o teor capcioso de mencionado ato declaratório;

3 – pelo registro de que, acaso se avalie razoável e conveniente, seja determinado ao órgão de controle interno de cada uma das municipalidades com quem contratou VERLINGETON CRUZ BELEZA, para fins do exercício do cargo público de médico, no caso, os Municípios de Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, que apure o cumprimento da carga horário do respectivo contrato de trabalho, de modo que não se limite apenas ao registro forma de frequência em folha individual de ponto, mas se detenha, por exemplo, em relatórios de atendimentos médicos ou outro qualquer outro registro disponível, que se presente habilmente o desempenho efetivo das funções os mesmos cargos, pelas razões e termos considerados para fundamentar essa medida no subitem II.1 – DAS FREQUENCIAS AO TRABALHO.

IV – POSICIONAMENTO TÉCNICO

Por todos os elementos aduzidos nesta análise e que dos autos constam, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar e delimitar esta parte dispositiva para no mérito pugnar pelas seguintes medidas:

1 – pela aplicação de multa severa VERLINGETON CRUZ BELEZA, com dosagem a critério da Relatoria, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno n. 5/TCER-96, tendo em vista que a ilegalidade de que versam os autos, configura gravíssima ofensa à norma legal (art. 37, XVI, “c”, Carta Magna), e ainda descumprimento da orientação normativa do TCE-RO, manifestada no Parecer Prévio n. 1/2011-Pleno;

2 – pela remessa de cópia da presente manifestação técnica ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Comarca de Ariquemes, para fins de providências de sua alçada, mesmo porque deu origem à Representação de que cuidam os autos.

6. O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 8/2017-GPCYFM, nos seguintes termos (fls. 311/314):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pelo exposto, OPINA este Ministério Público de Contas:

1 – pelo cumprimento da Decisão n. 324/2013/GCESS;

2 – aplicação de multa ao Sr. Verlingeton Cruz Beleza em média graduação dos lindes legais, com substrato jurídico no art. 55, II, da LCE 154/1996, tendo em vista que a ilegalidade verificada nos autos configura grave ofensa ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal e ao parecer prévio n. 01/2011/PLENO deste egrégio Tribunal de Contas;

3 – pela determinação aos atuais prefeitos dos municípios de Theobroma, Monte Negro e Vale do Anari para que instaurem Tomada de Contas Especial, a fim de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, devendo apresentar o resultado à Corte de Contas, se superior ao valor referido no art. 8º, §2º, da LCE 154/1996 c/c Instrução Normativa Nº 21/TCE-RO/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, adotando-se, em seguida, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para ressarcimento do erário.

4. determinação aos atuais prefeitos e secretários de saúde dos municípios de Ariquemes, Theobroma, Monte Negro e Vale do Anari para que adotem medidas visando evitar a reincidência das ilegalidades verificada nos autos, notadamente quanto ao descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido que possibilitam a cumulação irregular de cargos públicos e pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Sobre a sugestão do Corpo Instrutivo, para que se considerasse procedente a Representação, compulsando o Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que a regulamentação sobre o instrumento de averiguação de irregularidades em comento encontra-se inserta no art. 82-A.

9. Assim, identificadas irregularidades ou ilegalidades por um dos legitimados elencados no dispositivo acima mencionado, elas deverão ser representadas a este Tribunal para a devida apuração, seguindo-se, para tanto, o rito previsto para a Denúncia.

10. Entretanto, ao contrário do asseverado pelo Corpo Técnico, no caso em testilha, não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 80, razão pela qual a denúncia de irregularidade restou conhecida como Fiscalização de Ato e Contratos.

11. De fato, embora o presente processo tenha se iniciado a partir de expediente do *Parquet* estadual, a irregularidade apresentada decorreu de notícia recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público, de forma concisa, sem qualquer identificação do denunciante e desacompanhada de indícios concernentes à ilegalidade denunciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Assim, autuado os presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, no mérito, restou comprovado que o servidor público Verlingeton Cruz Beleza ocupou, simultaneamente, os cargos de médico nos Municípios de Monte Negro, com carga horária de 40 horas, Vale do Anari, com carga horária de 40 horas, e Theobroma, com carga horária de 40 horas, perfazendo a jornada semanal de 120 horas semanais (fls. 14/18).

13. Diante disso, proferiu-se a Decisão n. 324/2013/GCESS (fls. 30/34), para que o servidor fizesse a opção por somente dois cargos, pedindo exoneração dos demais, e para que os gestores responsáveis pelos Municípios que contrataram o médico encaminhassem documentos.

14. Posteriormente, acostados aos autos a justificativa de Verlingeton Cruz Beleza (fls. 47/55), bem como as manifestações dos Municípios de Theobroma (fls. 64/138), Monte Negro (fls. 141/239) e Vale do Anari (fls. 246/286), o Corpo Instrutivo concluiu acertadamente pelo cumprimento da aludida Decisão Monocrática e teceu considerações sobre a acumulação ilegal de cargos, as quais acolho como fundamentação da presente deliberação (fls. 289/297):

II – DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

Segue, portanto, o exame das razões de defesa trazidas à colação pelo imputado, as quais, em síntese, não se dirigem diretamente ao acúmulo indevido de três cargos públicos de médico, limitando-se a relatar as dificuldades que enfrentariam esses profissionais de saúde, mal remunerados, mas que ainda assim não mediriam esforços para atender à população, sem limite de horários e locais, numa realidade em que não há serviços médicos suficientes, ao que acrescenta, pelo que dá a entender, ter lhe sido dispensado um tratamento muito rigoroso, implacável com seu erro, sem levar em conta que, mesmo errando, teria oferecido seus préstimos a muitos pacientes.

Em suma, é isso o que alega o defendente, a par de comentar que o TCE-RO não teria sido cauteloso com seu patrimônio jurídico pessoal, referindo-se ao fato de que alguns sites teriam noticiado as condutas que lhe foram imputadas.

No mais, informa que optou pela exoneração do cargo ocupante de Clínico Geral, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Theobroma, o que classificou como uma medida drástica.

Instruiu sua assertiva com cópias do requerimento e do Decreto de Exoneração (fls. 51/52), o que indicaria sua boa-fé e se prestaria a *liquidar* a decisão do TCE-RO, no seu dizer, pugnando pelo acolhimento de seus pedidos e conseqüente arquivamento deste procedimento persecutório.

Preliminarmente, embora conste à fl. 37, a certidão de expedição do Ofício 1890/2013/D1°C-SPJ, destinado à notificação do defendente, não se visualiza nos presentes autos o Aviso de Recebimento-AR respectivo, que desse modo prejudica a análise do cumprimento tempestivo da determinação.

Diante disso, o fato do defendente ter aduzido que tomou conhecimento da Decisão sobre qual debruça a presente análise, por meio de terceiro, deve ser

Acórdão APL-TC 00043/17 referente ao processo 03356/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acolhida, para fixar como *dies ad quo* a data de 25/11/2013 a fim de verificar o adimplemento tempestivo da determinação.

Desse modo, o comparecimento espontâneo do jurisdicionado tem o condão de suprir sua efetiva notificação e, por conseguinte, implica pela regularidade na constituição da relação processual à luz do princípio da instrumentalidade das formas, porquanto atingiu sua finalidade sem acarretar prejuízo à parte.

Em relação à defesa, propriamente dita, é de se registrar, de antemão, que não vem ao caso tecer qualquer abordagem acerca das condições em que laborariam os profissionais de saúde e o quadro caótico pela falta de assistência médica satisfatória à população do Estado de Rondônia, notório, é verdade, tendo em vista que se trata de problemática estranha aos fatos versados nos autos, bastando consignar apenas que esse contexto de precariedade que notabiliza os serviços públicos de saúde, ainda pior o âmbito municipal, incluindo a assistência média, não legitima a quem quer que seja a arvorar-se de cargos públicos, mesmo que de médico, violando a ordem jurídica e constitucional, a ponto de imaginar que seria se admitir a ocupação simultânea de três desses cargos, aliás, de exercício muito duvidoso, quanto à eficiência e qualidade desses serviços.

Outra a cogitação a ser rechaçada, de logo, diz respeito ao comentário de que sob a ótica do responsável teria faltado prudência à Corte de Contas, insinuando algum prejuízo ao seu capital jurídico pessoal, em razão de que os fatos versados nos presentes autos, em seu desfavor, teriam sido noticiados em mídia eletrônica, o que, se ocorreu, não foi resultado de iniciativa do TCE-RO nesse propósito específico, mas, muito provavelmente do ato de dar publicidade as suas decisões, uma obrigação imposta pela Carta Magna, por meio da qual todos indistintamente têm acesso a elas.

Nesse passo, retomando os fatos em questão, tem-se que os elementos carreados aos autos, sendo materializados pelos termos de posse produzidos inicialmente por este Corpo Técnico e, posteriormente ratificados pelos documentos encaminhados pelas municipalidades inquiridas, permitem concluir que o ora responsabilizado, no exercício da função de profissional da saúde (médico), mediante aprovação em concurso público, ocupou os seguintes cargos:

CARGO	POSSE	CARGA HORÁRIA	MUNICÍPIO
Clínico Geral	21/10/201 1	40 horas semanais	Monte Negro
Clínico Geral	01º/03/201 2	40 horas semanais	Theobroma
Clínico Geral	21/02/201 3	40 horas semanais	Vale do Anari

No tocante a acumulação de cargos públicos o regramento constitucional preceitua que, *verbis*:

Art. 37: *omissis*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Acórdão APL-TC 00043/17 referente ao processo 03356/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(omissis)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Percebe-se, diante disso, que o regramento constitucional inadmitte como regra a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando denotar compatibilidade de horários e houver previsão legal.

Assim, o constituinte admitiu a acumulação remunerada de somente dois cargos não havendo que se falar de tríplice acumulação, tal qual ocorreu neste caso concreto.

Na lição de DI PIETRO³ "*as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada*".

Destarte, torna-se verossímil que a jornada laboral perfez 120h (cento e vinte) semanais, a qual se observada que o período de uma semana corresponde à 168h (cento e sessenta e oito) colocam-se em suspeitas a eficiência, conforme bem debatido pelas peças técnicas que a esta antecedeu, bem como o integral cumprimento da jornada.

Nota-se, do dispositivo legal anteriormente citado, que inexistente previsão expressa a respeito da limitação da jornada daqueles que acumulam cargos públicos, no entanto, isso não implica presumir que não se deva estabelecer restrição.

Nesse diapasão, se pronunciou esta Corte de Contas:

PARECER PRÉVIO Nº 1/2011- PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA [...]

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos: I – Em preliminar, conhecer da Consulta;

II – No mérito, informar ao consulente que:

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

(Sublinhamos)

Não há como negar que a jornada laboral excedeu em muito o limite acima transcrito, porquanto o estabelecimento da extensão da carga horária, bem assim também é feito na iniciativa privada, visa a assegurar período de descanso (art. 66 da CLT, embora não aplicável à administração pública, a rigor), destina-se a garantir a integridade e higidez física e mental do trabalhador, pois na prestação dos serviços não se exige somente aspectos de legalidade, mas, também a obtenção de resultados satisfatórios e positivos, que impliquem eficiência e qualidade no atendimento do interesse público.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União (processo nº TC 013.780/2004-0), diante de caso semelhante, mas assumindo entendimento

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 532.
Acórdão APL-TC 00043/17 referente ao processo 03356/13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

mais restritivo, enfatiza com vistas à eficiência e à saúde física e psíquica que:

Mostra-se (...) difícil a conciliação de uma jornada diária de 8 (oito) horas com outra de 4 (quatro) horas. AC-0083-03/03-2 UA. (...) a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais (Acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara). AC-0054-02/07-2 UA. (sublinhamos)

Nesse diapasão, enfrentando o acúmulo de cargos públicos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim já se posicionou, *verbis*:

1. Cuida-se de apelação interposta em mandado de segurança pela Autora objetivando a reforma da r. sentença que denegou a segurança para compelir a autoridade coatora a se abster de praticar qualquer ato que vise a restringir ou abster a acumulação de cargos públicos declarando-se por fim, a validade de acumulação dos dois cargos públicos ocupados pela impetrante.

omissis

Destarte, compartilho do entendimento de que é possível a limitação de carga horária semanal aos profissionais da área de saúde que acumulam cargos públicos em prol da saúde e do bem estar do trabalhador.

Oportuno ressaltar que consoante entendimento desta Turma “a **compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho**, pois tomando-se como base os artigos 19 e 74, da Lei nº 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada, observa-se que esse **limite foi estabelecido como o necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador.**”

Logo, a acumulação pretendida pela Autora com o cumprimento de **setenta horas semanais viola os princípios da razoabilidade e da eficiência do serviço público**, comprometendo a qualidade do serviço prestado, o que apresenta maior gravidade por se tratar de profissional da área da saúde.

Recurso a que se nega provimento.

Apelação em Mandado de Segurança nº 2009.51.01.020420-0. Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa. 7ª Turma Especializada. E-DJF2R de 02/03/2011.

(Grifo nosso).

Infere-se que o requerimento de exoneração do cargo ocupante de Clínico Geral, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Theobroma operou-se na data em que tomou conhecimento da decisão, qual seja 22/11/2013, bem como a publicação do decreto exoneratório deu-se em 2/12/2013 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, sendo apresentada a documentação probatória consoante protocolo 15307/2013 em 10/12/2013 (fl. 47).

Pelo consignado, reputa-se atendida a determinação imposta.

Em tempo, que pese não tenha tomado posse no Teste Seletivo Simplificado SEMSAU/ Edital n. 001/2012, não se pode ainda perder de vista o noticiado no Memorando de fls. 62, oriundo da Prefeitura Municipal de Ariquemes, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

qual notícia que o jurisdicionado prestou serviços perante esta no período de 1/3/2011 até 30/6/2012.

II.1 DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA

Considerando que no dia 21/02/2013 se configurou a tríplex acumulação de cargos, ante a posse (fl. 66) no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Theobroma, analisa-se dados dos registros de frequência dos cargos ocupados no **mês de março de 2013**, no intuito de verificar o adimplemento das jornadas laborais:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha
Monte Negro	9/10	07:00	07:00	222
Theobroma ⁴	8/10	19:00	19:00	107
Vale do	8	Sem indicação	Sem indicação	251

Observa-se que no **dia 9**, acima, o defendente **estava de plantão (24h)** na Unidade Mista “Irmã Dulce” em **Monte Negro** cujo início do labor deu-se às 7h da manhã até às 7h do dia seguinte, bem como, infere-se que também no dia 9 estava de serviço perante a Secretaria de Saúde de **Theobroma**, **durante todo o dia**, não se podendo ainda perder de vista que sua jornada contemplou três dias seguidos, a saber, 8 a 10 desse mês.

No que tange ao dia 8 (oito), conforme premissa constante do rodapé (2) o término da jornada de 12h prestadas ao Município de Vale do Anari coincidiria com o início de suas atividades perante o Município de Theobroma, distantes cerca de 54km, que ao menos faz deduzir dispêndio de 30min no deslocamento.

Esses fatos arguidos, por si sós, evidenciam a impossibilidade de acumulação de três cargos, ainda mais, sem perder de vista o teor exaustivo da atividade desempenhada, principalmente, as exercidas nos dias 8 a 10 (em Theobroma).

Da análise do **mês de abril** de 2013 observa-se que no **dia 5** houve o exercício simultâneo na Secretaria Municipal de Saúde de Theobroma (fl. 108), bem como no Município de Vale do Anari (fl. 252), na medida em que naquela houve jornada de 24h e, nesta, de 12h (ainda que não haja

⁴ Verifica-se que a planilha de frequência é dividida em 1º e 2º expedientes, que fazem presumir que se refiram, respectivamente, ao plantão diurno (7h às 19h) e noturno (19h às 7h). Outrossim, o preenchimento é falho, na medida em que não é indicado o horário de saída (dias 6, 8, 9, 13 e 20), bem como horário de entrada dos dias 10, 13 e 20.

Salvo melhor entendimento, presumo que seja de 12h cada expediente, que diante disso, utilizarei como forma de cálculo quando ausentes os horários de entrada e saída.

⁵ Não há indicação dos horários de entrada e saída.

Ainda digo, se levado em consideração que a jornada desse profissional são de 40h semanais que multiplicadas por 4 (semanas), perfazem total de 160h mensais, por isso, reputo como **sendo plantão de 12h**, que no mês em apreço totalizam 108h trabalhadas e, não 216h, caso fosse atribuído plantão de 24h, que em muito excederia sua jornada normal.

Diante disso, utilizarei como parâmetro de análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indicação do início e término do expediente), assim, não havendo compatibilidade.

Quanto aos dados do mês de maio de 2013:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha
Vale do Anari	3 4 10 11 17	- - - - -	- - - - -	253
Monte Negro	4/5 11/12 18/19	7h00min 7h00min 7h00min	7h00min 7h00min 7h00min	224
Theobroma	3/5	-	-	109

Verifica-se que no **dia 3** seu expediente iniciou-se, em tese, às 19h (não houve preenchimento dos caracteres indicativos de horas, mas conforme nota explicativa de rodapé “1” fixou-se como parâmetro o início e término da jornada, a qual também foi comparada com os registros de frequência dos meses anteriores) na Secretaria de Saúde de Theobroma, estendendo-se até às 19h do **dia 5**, a qual não concilia com a jornada de 24h constante dos **dias 4 e 5** na Unidade de Saúde de Monte Negro, e muito menos com a jornada prevista em Vale do Anari **indicada no dia 4**, já que neste dia estaria prestando plantão de 24h em Monte Negro.

E, ainda, não há certeza de conciliação de horários no **dia 11, como** indicado acima, pois em Monte Negro o referido plantão fora de 24h.

Em tempo, não há clareza quanto à adequação das jornadas previstas no **dia 18**, porquanto naquela ocasião o plantão seria de 24h em Monte Negro, o que colidiria, ao menos em parte, com a jornada que teria de cumprir em Vale do Anari.

No que tange aos dados do **mês de junho**:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha
Monte Negro	1/2 3	7h00min 7h00min	7h00min 18h00min	225
Theobroma	1/3	7h00min	-	110

Infere-se que nos **dias 1 e 2** houve jornada de 24h na Unidade de Monte Negro, e ainda no dia 3 (três), todavia houve também jornada de trabalho no Município de Theobroma nos dias 1º (primeiro) e 3 (três) nos mesmos horários.

Quanto aos dados do mês de outubro:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha
Theobroma	19/21	-	-	114
Vale do Anari	19	7h00min	19h00min	263



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em que pese o registro de frequência de fl. 114, referente à Secretaria Municipal de Saúde de Theobroma, não conter o preenchimento dos campos entrada/saída, utiliza-se os parâmetros já definidos anteriormente, reputando-se, nesse caso, seja a jornada correspondente a 24h. Vê-se que no **dia 19**, conforme se evidencia acima, há indicativo da impossibilidade de cumprimento pleno da respectiva jornada. Observa-se quanto a dados do **mês de novembro**:

Ente Público	Dia (s)	Entrada	Saída	Folha
Theobroma	6	7h00min	-	115
	13	7h00min	-	
	16	7h00min	-	
	17	7h00min	-	
	20	7h00min	-	
Monte Negro	16/17	7h00min	7h00min	236
Vale do Anari	6	19h00min	-	265
	13	7h00min	-	
	20	19h00min	-	

Neste ponto, detendo-se na jornada do **dia 6**, no Município de Theobroma, é de deduzir-se que se estendeu após às 19h, porquanto houve aposição da assinatura do defendente no campo destinado ao 2º expediente, o qual, conforme parâmetro definido anteriormente, corresponderia à jornada noturna de 12h, mesmo não havendo a indicação do início do labor (prática esta que se mostra recorrente), o que denota descaso para o registro da frequência, no mínimo, sendo assim reputa-se como jornada de 24h, não conciliando com o labor previsto no dia **6**, no Município de Vale do Anari. Nota-se, também, vestígios de incompatibilidade no **dia 13**, já que teria a incumbência de desempenhar suas atribuições médicas em localidades distintas (Theobroma e Vale do Anari) e em coincidentes, ao menos em parte.

Outrossim, não se infere pela conciliação da jornada a ser desempenhada no **dia 16**, porquanto teria de adimplir com plantão de 24 horas no Município de Monte Negro, estendendo-se até às 7h00min do dia seguinte, bem como de considerar ainda que nesse mesmo dia também haveria jornada de no mínimo 12h em Theobroma, contudo também houve aposição de assinatura no campo destinado ao 2º expediente, que por ilação acrescenta-se mais 12h, perfazendo ao final 24h.

Em que pese não haja indicação expressa do término da jornada do **dia 20** no Município de Theobroma, pelo mesmo argumento que vem sendo citado de forma exaustiva, presume-se como sendo de 24h, o que acarreta incompatibilidade com o labor a ser desempenhado no Município de Vale do Anari.

Desse modo, com essa abordagem, que considera dados que evidenciam possível sobreposição de horário, obtidos a partir de documentos que vieram aos autos por determinação da Relatoria (folhas de frequência), infere-se que não resta patente o adimplemento satisfatório da jornada de trabalho dos três cargos ocupados no período, por parte do responsável

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

VERLINGETON CRUZ BELEZA, muito embora se deva ter presente que em determinadas ocasiões a coincidência entre as datas possa ocorrer, e dar margem a dúvidas dessa natureza, pelo fato de que num mesmo dia o plantonista possa exercer a jornada em turno diurno num posto de trabalho e noturno em outro, mesmo porque envolvem localidades vizinhas, em dois casos, como Theobroma e Vale do Anari, separadas por poucas dezenas de quilômetros.

Contudo, muito embora tais práticas num juízo perfuntório se amoldem a supostas condutas graves, por configurem a hipótese inadimplemento de carga laboral contratada ou, por outras palavras, ausência de contraprestação, com desdobramentos no campo da improbidade, se confirmada (aliás, esses fatos já são de conhecimento do Ministério Público de Rondônia, de fls. 43 e 292), tem-se, *in casu*, que os levantamentos teriam de ser aprofundados no sentido de obter *in loco*, em cada das umas municipalidades com quem se contratou e a em relação a cada plantão, os elementos que se prestariam, de fato, a comprovar materialmente o cumprimento regular desses cargos, o que passaria, por exemplo, pela coleta de relatórios sobre pacientes atendidos, relativamente a cada escala, ou qualquer outro registro concreto de atendimento médico realizado.

Essa medida implicaria, todavia, sobrestar os autos, para esse fim, podendo, ainda, ocasionar a reabertura de prazo regimental para a defesa, postergando o julgamento, o que se mostra desaconselhável no sentir deste Corpo Técnico, máxime pela conseqüente mobilização de recursos humanos e materiais do TCE-RO para fazer frente a situação que não justifica a tanto, frente a demandas mais relevantes e que reclamam repostas mais urgentes, em função da expressividade econômica e materialidade, inclusive.

Por esse norte, ainda, não há como olvidar-se da atual escassez de recursos humanos para vencer a contento a expressiva quantidade de processos já em tramitação nas diferentes unidades ligadas ao Controle Externo, os quais envolvem a análise de fatos de maior gravidade, magnitude e complexidade, muitas vezes com indícios claros de dano ao erário, torna-se imperativa a adoção de medidas racionalizadoras no exercício da atividade de fiscalização, a fim de otimizar os resultados devidos à sociedade.

Por todo o exposto, entende-se que esses elementos aduzidos devam ser levados em consideração para agravar a sanção pecuniária cabível ao responsável, já que lhe assegurado nos autos o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de que acaso se avalie razoável seja determinado ao controle interno de cada uma das três municipalidades com quem o profissional de saúde manteve ou mantém vínculo empregatício de médico, que realize os levantamentos necessários à verificação adequada do cumprimento da carga horária dos respectivos contratos, pelo que, inclusive, já se posicionou o exame técnico inicial, mesmo porque o designio do apuratório versado no procedimento de que se cuida consistia, em última instância, identificar, caracterizar e imputar a responsabilidade pelo acúmulo de (três) cargos públicos, em ofensa aos preceitos constitucionais e, conseqüentemente, resgatar o ordenamento jurídico violado, o que se

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

logrou alcançar com êxito, com a confirmação de que o infrator foi destituído de um desses cargos.

II – DA DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO

Em tempo, compulsando os autos, no tocante à determinação de apresentação pelas municipalidades com quem o servidor detinha vínculo de “*Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados*”, nos termos do item III da na Decisão n. 324/2013/GCESS, de fls. 30/34, transcrita acima, verifica-se que foram encaminhadas pelas respectivas Administrações Municipais (fls. 81, 171 e 249).

Pois bem!

A má-fé consiste num instituto que dada sua natureza subjetiva (psíquica), de regra, é afastada para fazer incidir a presunção da boa-fé, dessa forma esta sempre se presume em relação àquela, contudo a exteriorização de vontade torna-se meio apto a configurá-la a primeira, a má-fé.

Destaca-se que a inserção da informação de que não ocupava outro cargo público, nos termos da Declaração de fls. 249, apresentada perante a Administração Municipal de Vale do Anari, configuradora da tríplice acumulação, evidencia *modus operandi* no sentido de fazer ocultar a existência de outros vínculos jurídico-estatutários, ainda mais sob os termos em que fora capciosamente redigida “... **DECLARO que não ocupo cargo público que prejudique o cargo pleiteado em regime de plantão**”, repise-se, no desígnio de dissimular eventual incompatibilidade, mormente de carga horária ou da quantidade de cargos ocupados, de modo a permitir ao agente já ocupante de cargo público a assunção ilícita a outro desses mesmos cargos, como se isso fosse lícito no caso do cumprimento de jornada de trabalho por meio de escala de plantão.

Nesse contexto, não se pode perder de vista a necessidade de imposição de multa, na medida em que além de seu efeito repressivo deve também ser considerada sua natureza preventiva, seja na perspectiva especialmente destinada ao imputado, com o objetivo de evitar a reincidência, seja para fins de prevenção geral, desestimulando assim a outros de aderirem à prática da conduta combatida nestes autos.

Com a devida vênia, dissentindo da manifestação do *Parquet*, reitera-se o posicionamento pela aplicação de multa severa, agora que já assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, no qual o infrator não logrou demonstrar ter agido de boa-fé, ao ocupar simultaneamente três cargos públicos, já que prestou declaração falaciosa, de que a inexistência de impedimento ao acúmulo de cargo em regime de plantão, no intuito dissimular os vínculos preexistentes, perpetrando conduta configuradora da violação de norma legal de status constitucional (art. 37, XVI, “c”, Carta Magna), pelos fundamentos já aduzidos no corpo deste relatório.

III - CONCLUSÃO

Examinadas as justificativas apresentadas, em face da Decisão n. 324/2013/GCESS, de fls. 30/34, infere-se nos seguintes termos:

I - pelo cumprimento tempestivo da determinação constante da mencionada peça, que impôs no prazo de 5 (cinco) dias que o servidor VERLINGETON CRUZ BELEZA fizesse a opção por somente 2 (dois) cargos públicos de médico e requeresse a exoneração de um terceiro, mediante comprovação nos autos da publicação do ato de exoneração, elidindo, assim, a situação de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

acúmulo ilícito de cargos privativos de profissionais e saúde, como demonstrado no item II – *DA ANÁLISE*;

2 – pela reiteração, todavia, da representação, quanto ao mérito, ante a confirmação do cometimento de conduta ilícita por parte de mesmo servidor, ao ter ocupado simultaneamente três cargos públicos de médico, em afronta a norma legal de status constitucional, no caso o art. 37, XVI, “c”, da Carta Magna, e bem assim o desprezo pela o Parecer Prévio nº 1/2011/TCE-RO-Pleno, inclusive por meio de declaração falaciosa de existência de impedimento real de ocupação de novo cargo público de médico clínico geral, o que constitui elemento caracterizador de má-fé, a julgar pelo contexto e por se tratar de profissional de quem se presume o conhecimento, o domínio de informações e o discernimento suficientes acerca das condutas que lhe são vedadas, enquanto ocupante de cargo público privativo de profissional de saúde, inclusive no tocante ao acúmulo, talvez justamente por isso o teor capcioso de mencionado ato declaratório;

3 – pelo registro de que, acaso se avalie razoável e conveniente, seja determinado ao órgão de controle interno de cada uma das municipalidades com quem contratou VERLINGETON CRUZ BELEZA, para fins do exercício do cargo público de médico, no caso, os Municípios de Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, que apure o cumprimento da carga horário do respectivo contrato de trabalho, de modo que não se limite apenas ao registro forma de frequência em folha individual de ponto, mas se detenha, por exemplo, em relatórios de atendimentos médicos ou outro qualquer outro registro disponível, que se presente habilmente o desempenho efetivo das funções os mesmos cargos, pelas razões e termos considerados para fundamentar essa medida no subitem II.1 – *DAS FREQUENCIAS AO TRABALHO*.

IV – POSICIONAMENTO TÉCNICO

Por todos os elementos aduzidos nesta análise e que dos autos constam, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar e delimitar esta parte dispositiva para no mérito pugnar pelas seguintes medidas:

1 – pela aplicação de multa severa VERLINGETON CRUZ BELEZA, com dosagem a critério da Relatoria, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno n. 5/TCER-96, tendo em vista que a ilegalidade de que versam os autos, configura gravíssima ofensa à norma legal (art. 37, XVI, “c”, Carta Magna), e ainda descumprimento da orientação normativa do TCE-RO, manifestada no Parecer Prévio n. 1/2011-Pleno;

2 – pela remessa de cópia da presente manifestação técnica ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Comarca de Ariquemes, para fins de providências de sua alçada, mesmo porque deu origem à Representação de que cuidam os autos.

15. Vê-se, diante do exposto, que o servidor cumpriu a determinação constante na Decisão n. 324/2013/GCESS, exonerando-se do cargo de médico no Município de Theobroma (fls. 51/53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Todavia, não se pode olvidar que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos, o que enseja a identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, por meio de Tomadas de Contas Especial, a serem instauradas pelos gestores nos Municípios que o contrataram.

17. Ademais, como bem asseverou o *Parquet* de Contas, “ficou demonstrado que o servidor, ao apresentar os documentos necessários à posse, assinou declarações às diferentes entidades da Administração Pública com as quais formou vínculo omitindo a acumulação de cargos públicos (fls. 171 e 249). Isso demonstra a má-fé, visto o interessado tinha ciência da ilicitude e mesmo assim decidiu praticá-la, contaminando a higidez da despesa havida com a contraprestação por seus serviços no terceiro vínculo. Por essa razão, deve-se lhe aplicar multa, por configurar grave infração à norma legal de natureza operacional (art. 55, II, da LCE 154/1996)” (fls. 306/308).

18. Ao encontro da manifestação ministerial, esta Corte proferiu o Acórdão APL-TC 00414/16 nos autos do Processo n. 3357/2013⁶, multando servidor nas mesmas circunstâncias aqui relatadas.

19. Ante o exposto, convergindo com o Parecer Ministerial e divergindo parcialmente do Corpo Instrutivo, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte Voto:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a Decisão n. 324/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 558, de 21.11.2013;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Verlingeton Cruz Beleza, no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), por infração à norma legal de natureza operacional, tendo em vista que omitiu a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que o valor da multa consignada no item II seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo serem destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

⁶ que trata da análise da acumulação ilegal de cargos públicos por parte do servidor Diovandres Henrique Muniz. Acórdão APL-TC 00043/17 referente ao processo 03356/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Vale do Anari, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de identificarem os responsáveis e apurarem o eventual dano nos períodos em que foram detectadas as sobreposições de horários entre os diferentes cargos;

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para que as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 154/96 e art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;

VII – DETERMINAR aos Prefeitos de Theobroma, Monte Negro e Vale do Anari que adotem medidas visando evitar a reincidência das ilegalidades verificada nos autos, notadamente quanto ao descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido que possibilitam a cumulação irregular de cargos públicos e pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

VIII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Ariquemes para ciência acerca do teor da deliberação desta Corte de Contas, bem como para a eventual propositura de medidas judiciais cabíveis;

X – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão, para ciência, ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia;

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

Em 9 de Março de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR